



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1513647-46.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DIEGO LOPES VAZ PINTO e GILBERTO ALVES FEITOSA JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1513647-46.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Apelantes: GILBERTO ALVES FEITOSA JÚNIOR e DIEGO LOPES VAZ PINTO

Apelado: Ministério Público

VOTO Nº. 34.663

Apelação. Tráfico de drogas. Réus GILBERTO e DIEGO surpreendidos por policiais militares, juntamente com outros três indivíduos não identificados, na posse de 160 porções de crack (32,4 g), 105 porções de cocaína (120,1 g), 45 porções de MDMB-4en-PINACA (36 g) e 20 porções de maconha (29,6 g). Pleitos defensivos objetivando a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a mitigação da reprimenda. Parcial viabilidade. Acervo probatório seguro e coeso demonstrando que policiais militares presenciaram os apelantes manuseando entorpecentes no chão, em local conhecido pela traficância, aparentando estarem fazendo uma contabilidade característica de “troca de turno”, empreendendo fuga ao notarem a aproximação dos agentes públicos. Localização de um simulacro de arma de fogo e de R\$ 980,00 em espécie na posse direta dos apelantes. Depoimentos firmes e coerentes prestados pelos agentes públicos responsáveis pela ocorrência. Negativa do apelante GILBERTO isolada. Farto conjunto probatório. Inequívoca posse das substâncias para fins mercantis, cuja quantidade e diversidade, aliadas à dinâmica do flagrante e à apreensão de dinheiro em espécie, não correspondem à mera condição de usuários. Condenação lastreada em sólidos elementos. Cálculo de penas que comporta reparo no tocante ao regime prisional e à substituição por restritivas de direito. Penas-base fixadas no mínimo legal. Manutenção da aplicação do redutor, no patamar proporcional de 2/5, considerando a quantidade e diversidade de drogas apreendidas. Penas finalizadas em 3 anos de reclusão e 300 dias-multa, calculados no piso legal. Possibilidade de fixação do regime inicial aberto e substituição por penas restritivas de direito. Inteligência da Súmula Vinculante 59. Parcial provimento.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **Gilberto Alves Feitosa Júnior e Diego Lopes Vaz Pinto** contra sentença prolatada em 29 de outubro de 2024 (fls. 410/414), pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Marcello Ovídio Lopes Guimarães, da 18ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, que os condenou às penas de 3 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 300 dias-multa, calculados no piso legal, declarando-os como incurso no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/2006. Na mesma decisão, o corréu LUCAS FRAGA PEDROTTI foi absolvido da referida imputação, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Irresignado, por sua defesa técnica, o réu DIEGO interpôs recurso de apelação (fls. 428/443), objetivando, em síntese, a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a diminuição da pena de multa, a imposição do regime inicial aberto e a substituição da pena corporal por restritivas de direito.

Inconformado, por intermédio da Defensoria Pública, o réu GILBERTO também apresentou apelo (fls. 646/657), pleiteando a absolvição por fragilidade probatória. Subsidiariamente, pugna pela aplicação do *quantum* máximo de diminuição referente ao redutor, pela imposição do regime inicial aberto e pela substituição da pena corporal por restritivas de direito.

Os recursos foram contrarrazoados (fls.

666/672) e a Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo improvimento dos recursos defensivos (fls. 691/711).

É o relatório.

Devidamente processados, os recursos defensivos comportam parcial provimento.

Segundo descreve a denúncia, no dia 5 de junho de 2024, por volta de 8h10, na Rua Jacaraci, n°. 350, na cidade de São Paulo, os apelantes DIEGO e GILBERTO, agindo em concurso de agentes com outros três indivíduos não identificados, traziam consigo, guardavam e tinham em depósito, para fins de comercialização, 160 porções de *crack* (32,4 g), 105 porções de *cocaína* (120,1 g), 45 porções de *MDMB-4en-PINACA* (36 g) e 20 porções de *maconha* (29,6 g), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta na inicial acusatória que policiais militares receberam informes anônimos sobre a prática do crime de tráfico de drogas no local dos fatos, motivo pelo qual para lá se dirigiram. Lá chegando, os milicianos visualizaram cinco indivíduos agachados contando entorpecentes, os quais, ao avistarem a aproximação dos militares, empreenderam fuga.

Iniciada a perseguição, os policiais lograram êxito em deter o réu GILBERTO, o qual, antes de ser detido, dispensou uma sacola na rua. Em sua posse, foi apreendido um simulacro de arma de fogo, dois celulares e uma faca. Recuperada a sacola ora dispensada, entorpecentes foram localizados em seu interior. Outra equipe policial conseguiu abordar o acusado DIEGO, em cuja posse foi apreendido um

celular e a quantia de R\$ 980,00.

Realizadas diligências pelo local, os policiais localizaram diversos entorpecentes no chão, devidamente embalados e prontos para a venda. Indagados informalmente, os recorrentes confessaram o envolvimento no tráfico de drogas. Os demais indivíduos flagrados manuseando entorpecentes lograram êxito em fugir.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 7/14), pelo auto de prisão em flagrante (fls. 15), pelo auto de exibição e apreensão dos entorpecentes, faca, pochete, dinheiro, faca, simulacro de arma de fogo e quatro celulares (fls. 22/23), pelo laudo de constatação de substância entorpecente (fls. 45/49), pelo laudo de exame químico-toxicológico (fls. 115/118), pelas imagens das *bodycams* (fl. 408), bem como pela prova oral coligida (mídia audiovisual).

A autoria, igualmente, é inequívoca.

Ouvido em juízo, o policial militar Francisco narrou (mídia) que efetuava patrulhamento, quando foi irradiada, via *COPOM*, uma denúncia de tráfico de drogas no local dos fatos, região já conhecida pelo comércio de entorpecentes. Lá chegando, visualizou cinco homens, que se evadiram ao notar a aproximação da viatura. Seu colega de farda correu até o local onde os homens estavam e localizou diversas drogas espalhadas pelo chão. Deu a volta com a viatura pela rua da frente e logrou êxito em abordar um dos indivíduos, o apelante GILBERTO, em cuja posse foi localizado um simulacro de pistola e uma faca. Mais à frente, outra equipe policial conseguiu abordar

o réu DIEGO, que estava na posse de R\$ 890,00 ou R\$ 980,00 em espécie. Indagados, os recorrentes confessaram o envolvimento na traficância, ocasião em que GILBERTO afirmou que vendia as drogas, enquanto DIEGO disse efetuar o “recolhe final” do dinheiro proveniente do comércio ilícito. O corréu Lucas, por sua vez, foi preso nas imediações, na posse de uma motocicleta.

No mesmo sentido, seguiu o depoimento judicial do policial militar Paulo, o qual acrescentou (mídia) ter visualizado cinco indivíduos agachados no chão, manuseando entorpecentes, aparentando estar fazendo a contabilidade característica de “troca de turno”, indivíduos que correram ao avistar a viatura. Aduziu ter efetuado o recolhimento das drogas, enquanto seu colega de farda efetuou a abordagem do réu GILBERTO. Outra equipe, por sua vez, prendeu DIEGO e Lucas. Na posse de DIEGO, foi apreendido um celular e R\$ 980,00. Tomou conhecimento, por meio de outros policiais, de que os acusados confessaram informalmente o envolvimento na traficância.

Interrogado em juízo, o réu GILBERTO negou o envolvimento nos fatos. Aduziu (mídia) ser usuário de drogas e ter comparecido ao local para adquirir entorpecentes. Visualizou os traficantes fazendo a contagem das drogas, ocasião em que policiais chegaram ao local, motivo pelo qual todos correram, sendo abordado e detido. Negou comercializar drogas.

Interrogado em juízo, o réu DIEGO

manifestou o direito constitucional de permanecer em silêncio (mídia).

Interrogado em juízo, o corréu LUCAS negou a prática delitiva (mídia).

A despeito da negativa judicial do apelante GILBERTO e da insistência das defesas quanto à absolvição por insuficiência de provas, robustos se revelaram os elementos produzidos em sede de contraditório, configurando, de maneira segura, a conduta dos recorrentes dirigida ao tráfico ilícito de entorpecentes.

Os elementos informativos foram devidamente confirmados pelos depoimentos detalhados e convergentes prestados pelos policiais militares responsáveis pela ocorrência, tanto em sede policial quanto perante o juízo, os quais confirmaram ter visualizado os recorrentes no local dos fatos, na companhia de outros três indivíduos, manuseando entorpecentes no chão, aparentando estarem fazendo uma contabilidade característica de “troca de turno”, em local conhecido pelo comércio de entorpecentes.

Os indivíduos, por sua vez, ao notarem a aproximação dos policiais, empreenderam fuga do local, sendo somente os recorrentes GILBERTO e DIEGO devidamente detidos pelos milicianos (além do corréu Lucas, absolvido por falta de provas). Na posse de GILBERTO, foi apreendido um simulacro de arma de fogo (vide auto de fl. 22/23 e imagens das *bodycams* dos policiais de fl. 408) e, com DIEGO, foi localizada a vultosa quantia de R\$ 980,00 em espécie.

Além disso, embora tal circunstância específica não tenha sido narrada pelos policiais em juízo, tanto as declarações dos agentes públicos na delegacia de polícia quanto as imagens das *bodycams* dos militares comprovam que parte dos entorpecentes apreendidos estava na posse direta de GILBERTO, que dispensou uma sacola contendo drogas durante a fuga, item devidamente recuperado por um dos policiais.

Em relação ao acusado DIEGO, além de ter sido flagrado, juntamente com GILBERTO e outros três indivíduos, manuseando entorpecentes, foi apreendida sob sua posse importante quantia em dinheiro (R\$ 980,00), cuja origem deixou de declinar. Tal circunstância, ainda, se coaduna com as alegações dos policiais, que mencionaram a confissão informal de DIEGO sobre ter a função de recolhimento do dinheiro obtido com a venda dos entorpecentes.

Resta isolada, portanto, a tese absolutória suscitada pelas defesas dos apelantes, indivíduos flagrados manuseando entorpecentes em via pública – 160 porções de *crack* (32,4 g), 105 porções de *cocaína* (120,1 g), 45 porções de *MDMB-4en-PINACA* (36 g) e 20 porções de *maconha* (29,6 g) –, volume e diversidade de drogas que, aliados à própria dinâmica do flagrante e à apreensão de dinheiro em espécie, denotam a posse para fins comerciais.

Destarte, mantém-se a condenação nos termos da sentença atacada, restando de rigor, entretanto, a reparação da reprimenda estabelecida no tocante ao regime prisional e à substituição por restritivas de direito.

Na primeira fase da dosimetria, consoante o art. 59 do Código Penal e o art. 42 da Lei n°. 11.343/2006, haja vista a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, as penas-base foram mantidas no mínimo legal, perfazendo 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na segunda fase, uma vez inexistentes circunstâncias agravantes ou atenuantes aptas a modificar as reprimendas, mantém-se as penas no patamar mínimo estabelecido na fase anterior.

Na terceira fase, mantém-se o reconhecimento do redutor referente ao tráfico privilegiado, pois, além de comprovada a primariedade e os bons antecedentes dos réus (vide certidão de distribuições criminais de fls. 102/103 e 107/108), inexistem nos autos elementos a evidenciar possível dedicação à atividade criminosa, tampouco integração à organização criminosa, tendo agido com acerto o magistrado *a quo* ao incidir, fundamentadamente, o redutor na fração proporcional de 2/5, considerando a quantidade e diversidade de drogas apreendidas, findando-se as penas em 3 anos de reclusão e 300 dias-multa, calculados no piso legal.

A quantidade de pena estabelecida, aliada às condições pessoais favoráveis dos réus (primários e sem antecedentes criminais), permite a fixação do regime inicial aberto, suficiente à reprovação do delito, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, em substituição ao regime intermediário imposto na sentença guerreada.

Ademais, preenchidos os requisitos do art.

44 do Código Penal, impõe-se a substituição das penas corporais dos apelantes por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual período, e prestação pecuniária no importe de um salário-mínimo, em favor de entidade a ser indicada pelo juízo da execução, em consonância, ainda, com a Súmula Vinculante 59 editada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** aos apelos defensivos interpostos por GILBERTO ALVES FEITOSA JÚNIOR e DIEGO LOPES VAZ PINTO, apenas para impor o regime aberto para o início do cumprimento das penas e substituir as reprimendas corporais por duas restritivas de direito, nos termos acima expostos, mantendo-se, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do réu GILBERTO ALVES FEITOSA JÚNIOR.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Relator